

N. F. N° - 2724660519/23-5

NOTIFICADO - MPJ COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/11/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0217-02/23NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Infração caracterizada, pois o Notificado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Contribuinte não apresentou provas do pagamento do ICMS Antecipação Parcial e argumento capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/04/2023, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.065,19 multa de 60% no valor de R\$ 4.239,12, perfazendo um total de R\$ 11.304,31, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2180741148/23-0 (fl.04); II) cópia do DANFE 39945 (fls. 06/07); III) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.09); IV) cópia do DACTE 3057873 (fl. 08); V) cópia da consulta de contribuinte Descredenciado (fl.05).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/42 onde inicialmente demonstrou a tempestividade da defesa considerando que só tomou conhecimento da autuação através de mensagem do DT-e em 07/07/2023, fez um breve relato dos fatos, informando que a autuação contém elementos que acarretam sua clara improcedência, considerando os fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.

Diz que a origem da Notificação deu-se em virtude do Contribuinte estar com Restrição de Crédito – Dívida Ativa e por este motivo foi Descredenciado. O motivo do Descredenciamento refere-se a possível inadimplência de um parcelamento de origem em Jequié/BA sob o nº 850000.6536/22-6, cadastrado em 03/11/2022 no valor de R\$ 6.018,93, parcelado em 3 vezes, com vencimentos em 10/10/2022, 09/11/2022 e 09/12/2022 tendo sido rigorosamente quitados nos seus respectivos vencimentos.

Informa ainda, que protocolou em 01/02/2023 através do SIPRO nº 006.366/2023,8 solicitando o cancelamento desta cobrança pelo mesmo motivo acima informado.

Isto posto, ante as inadequações demonstradas, requer, que sejam acolhidas as demais missivas aduzidas na presente impugnação, para que seja declarada a total Improcedência da Notificação nº 2724660518/23-5, com a consequente exclusão do débito cobrado.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 39945, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 7.065,19.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária. O contribuinte no momento da ação fiscal, estava descredenciado para o recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês posterior à emissão do MDF-e, por estar com restrição de crédito- dívida ativa, conforme documento anexado ao processo pelo Notificante. (fl.10)

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Eduardo Freire, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2180741148/23-0 e a Notificação Fiscal nº 2724660519/23-5 ambos em 16/04/2023.

O Notificado pede a improcedência total da Notificação Fiscal por entender que o seu descredenciamento foi indevido, pois refere-se a uma possível inadimplência de um

parcelamento de um processo de nº 850000.6536/22-6. Acontece que os pagamentos das parcelas foram rigorosamente quitados nos seus vencimentos. Informa que protocolou na SEFAZ o pedido de cancelamento desta cobrança em 31/01/23, pelos motivos acima relacionados.

Compulsando os documentos anexados na defesa encontro um Requerimento solicitando a improcedência total de um Débito Declarado em razão da quitação total do parcelamento. no entanto, a documentação apresentada não consegue vincular que o valor que está lançado na dívida ativa é referente ao valor do Débito Declarado quitado. Além disso, deixou de apresentar a resposta do Requerimento com o reconhecimento por parte da SEFAZ, de que se trata do mesmo lançamento.

Em consulta ao Sistema SCOMT constato que o contribuinte estava descredenciado desde 24/01/2023 só regularizando seu credenciamento em 26/05/2023.

Resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal. Além disso, considerando que só tomou ciência da ação fiscal em 07/07/2023, deixou de informar ou apresentar provas de que recolheu o ICMS antecipação parcial, mesmo de forma intempestiva, da referida Nota Fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **27246.60519/23-5**, lavrada contra **MPJ COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**. devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.065,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA